



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fis. Nº 087
Proc. Nº 827/2021
Rubrica FR

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação - Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

INTERESSADOS: Secretaria de Administração

PARECER Nº 110/2021

1 - RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico opina no tocante à contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública órgãos administrativos e órgãos de controle para o Município de Icatu, por meio de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, pela reconhecida e inquestionável capacidade técnica de atuação da referida empresa no mercado profissional no mercado profissional, pela notória especialidade dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços técnicos especializados e, sobretudo pela singularidade do objeto da contratação, características que denotam inviabilidade de licitação para o atendimento da finalidade pública municipal pretendida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Como é de conhecimento geral, de regra a Administração Pública - para contratar serviços ou adquirir produtos - encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, na forma do disposto no artigo. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar, sem a necessidade de realização de procedimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 088
Proc. Nº 827/2021
Rubrica

licitatório, objeto necessário ao atendimento de finalidade pública. Senão vejamos:

“Art. 37. (Omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o regramento constitucional, a obrigação da realização de licitação como regra decorre principalmente de 02 (dois) aspectos basilares, quais sejam: (I) O asseguramento da igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com o Poder Público, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e (II) A necessidade do Poder Público contratar a proposta de preços mais vantajosa, considerando o interesse público primário.

No vertente caso, o interesse público na contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denota situação de inviabilidade de competição, por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva.

Segundo dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em determinadas hipóteses legais – como por exemplo a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, pois ser um sistema tecnológico próprio desenvolvido com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva – é inexigível a realização de licitação, pela inviabilidade de competição, justamente por inexistir condições de estabelecimento de critérios ou parâmetros objetivos de julgamento que possibilitem atribuir a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações.

Excetuando-se a regra geral (dever de licitar), alguns casos pontuais, tratados



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fis. Nº 089
Proc. Nº 827/2021
Rubrica 48

pela legislação infraconstitucional, possibilitam a realização de contratação direta, justamente pela impossibilidade de realização de certame licitatório para definir uma contratação marcada por critérios personalíssimos de singularidade dos serviços, bem como por reconhecida especialidade técnica do prestador de serviços na execução do objeto a ser contratado, algo que não pode ser aferido mediante critérios comuns de avaliação no mercado profissional.

Por conta disso, tem o gestor público, desde que cumpridos determinados requisitos de ordem legal, discricionariedade (margem de escolha) para o atendimento de interesse público por meio de contratação direta, conforme conveniência e oportunidade devidamente instruída em processo administrativo.

Nesse ponto, é importante destacar o que impõe a previsão legal quanto a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Grifamos)

Como se pode notar no presente caso, a Administração Municipal necessita contratar a empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, tendo em vista a necessidade em se ter agilidade na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fis. Nº 090
Proc. Nº 827/2021
Rubrica [assinatura]

busca de preços, objetivando trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na verdade, a referida hipótese coaduna-se, conforme determinação legal transcrita no art. 25, inciso II, exatamente com aquela constante no art. 13, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 que preceitua expressamente a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, o que consiste no objeto da presente demanda de contratação municipal. Senão vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- III – **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(Grifamos)

Segundo transcrito acima, a própria lei de licitações e contratos administrativos especifica as hipóteses de exceção à regra geral (dever de licitar), desde que cumpridas determinadas exigências legais.

Nesse sentido, o poder discricionário atribuído à Administração Pública para contratar – por inexigibilidade de licitação – quando o objeto em questão não puder ser obtido por meio de competitividade licitatória mediante previsão legal – confere ao gestor público a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados.

Assim sendo, a partir da análise sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nota-se a possibilidade de realização de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, no caso em análise, tendo em vista ser inviável a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, dada a singularidade da prestação dos serviços, e a inviabilidade objetiva de competição.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se ser impossível aferir, mediante processo licitatório, a singularidade do serviço e a inviabilidade objetiva de competição, afigurando evidente hipótese de inviabilidade de competição.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

Fis. Nº 091
Proc. Nº 827/2021
Rubrica FD

Portanto, resta evidente que os critérios legais para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública não são de natureza objetiva, sendo necessária a comprovação da singularidade na prestação dos serviços.

2.1 DOS REQUISITOS FÁTICOS E LEGAIS:

I - SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR:

No presente caso, nota-se claramente, mediante análise da documentação acostada aos autos, que a empresa especializada pela ferramenta BANCO DE PREÇOS é de natureza singular, sem parâmetros de comparação dada a tecnologia própria desenvolvida.

Quanto à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço técnico especializado pretendido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designs estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O objeto do contrato a ser celebrado com a Administração Municipal permite a realização de consultas via internet ao banco de preços, através de login e senha, permiti realização de pesquisa por palavras chaves, bem como a utilização de filtros, tais como código CATMAT CATSER, períodos, região, unidade da federação, código de UASG, quantidade de itens, SRP, itens suscetíveis, materiais, serviços e participação exclusiva de ME/EPP, permitir o acesso através de link, publicação oficial ou ao documento original referente ao preço informado; permitir a realização de pesquisas através do mapa estratégico de compras, dentre outras apresentadas no Projeto Básico, pelo período de 12 (doze) meses.

Tais serviços pretendidos pela Administração Pública Municipal são, evidentemente, de natureza singular, visto que pressupõem metodologia própria de produção.

A inviabilidade de competição surge, pois, da natureza personalíssima do contrato a exigir critérios não objetivos e para além do "menor preço", haja vista que os eventuais prejuízos da Administração Pública, pela não contratação da empresa detentora do programa BANCO DE PREÇOS especializado, superam em muito o superficial argumento de economicidade, posto que alguns milhares supostamente economizados na contratação pelo "menor preço", podem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fis. Nº 092
Proc. Nº 827/2021
Rubrica FG

significar em adequada interpretação, na perda de muitos milhões pela não condução correta e qualificação de centenas de PESQUISAS aos diversos sites governamentais

Conclusivamente, é importante verificar que a natureza singular dos serviços especializados previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (na contratação em tela) não constituem serviços triviais ou rotineiros prestados pela Administração Municipal. Pelo contrário, há no presente caso a pretensão de contratação de serviços especializados que não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração Municipal, razão pela qual resta justificada a excepcionalidade da medida.

II - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Quanto ao referido requisito legal, verifica-se no presente caso a notória especialização dos serviços técnicos especializados, pois a empresa desenvolvedora do BANCO DE PREÇOS, especialmente por desenvolver tecnologia própria desenvolvida com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva, com características próprias.

Diante do exame da documentação acostada ao presente processo, constata-se que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA proponente detém notória especialização e ampla experiência na busca de dados, pois é o único sistema que atende completamente a instrução normativa em vigor, além de contar com uma base de preços diversificada com centenas de fontes.

Portanto, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços especializados por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos I, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, comprovada a natureza singular da prestação dos serviços, a notória especialidade e a capacidade técnica e a impossibilidade de prestação dos serviços contratados pelos órgãos da própria administração municipal, resta perfeitamente clara a possibilidade de contratação direta, por correspondência direta ao preço de mercado estabelecido entre escritórios especializados na prestação dos aludidos serviços de advocacia pública.

3. DO PARERECER:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**


Fis. Nº 093
Proc. Nº 827/2021
Rubrica FEF

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do BANCO DE PREÇOS, conforme atestados de exclusividades emitidos pela ASSESPRO/NACIONAL.

No mais, o referido entendimento legal cinge-se a documentação devidamente acostada ao presente processo, levando em consideração todos os requisitos legais necessários à contratação direta, bem como o interesse público do município na solução de suas diversas demandas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Icatu/MA, 09 de junho de 2021


KACIARA BALDÉS MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.170